



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 186014/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
INTERESSADO: ALDOINO GOLDONI FILHO, GELSON KRUK DA COSTA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 159/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Candói.  
Exercício de 2020. Parecer Prévio pela  
Regularidade das Contas. Com Ressalva.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no MUNICÍPIO DE CANDÓI, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor *Gelson Kruk da Costa*, Prefeito Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 4185/21 (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação encaminhada, com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo constatado as seguintes impropriedades: a) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicidade legal das normas regulamentares e editais); e b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa.

Ante os apontamentos detectados, a unidade técnica opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

Regularmente intimados, a municipalidade e o senhor *Gelson Kruk da Costa* se manifestaram, respectivamente, às peças 24 a 57 e 60 a 94.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 98) analisou os documentos e as argumentações juntadas pelos interessados quando entendeu que o apontamento a respeito das obrigações de despesa contraídas nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

últimos dois quadrimestres do mandato fora devidamente regularizado. Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, a unidade verificou que os gestores lograram êxito em comprovar que se referiam exclusivamente a publicações de atos oficiais, restando regularizado o apontamento. Mas, em virtude de sua contabilização defeituosa, seria passível de ressalva tendo em vista que o registro contábil incorreto gerou distorções na análise das contas do Município.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1/23-6PC (peça 99).

É o breve relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

Conforme bem destacado pela unidade técnica, o apontamento indicado inicialmente a respeito das obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, restou devidamente regularizado, vez que, tanto os documentos juntados pelos interessados quanto os dados obtidos no SIM AM – Receita Realizada 2021, relatório do saldo de restos a pagar, dados do Portal de Informações para Todos, empenhos 2020, demonstram que os saldos negativos detectados nas fontes de Transferências Voluntárias foram absorvidos pelo pagamento decorrente de receita de convênio repassada durante do exercício de 2021.

Quanto ao item, despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, apesar dos interessados terem logrado êxito em comprovar que as despesas se referiam exclusivamente a publicação de atos oficiais, o equívoco na contabilização dos registros contábeis das referidas despesas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gerou distorções na análise das contas do Município de Candói, situação passível de ressalva.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Candói relativas ao exercício de 2020.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de **parecer prévio recomendando a regularidade das contas** do Município de Candói relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor *Gelson Kruk da Costa*, Prefeito Municipal à época, **ressalvando** a contabilização incorreta das despesas com publicação institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

### **III. VOTO DIVERGENTE** (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de prestação de contas no **MUNICÍPIO DE CANDÓI**, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor *Gelson Kruk da Costa*, Prefeito Municipal à época.

O voto do relator, acompanhando o entendimento da unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal, propõe a emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalva quanto às *despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições*. Justifica a ressalva apontada, considerando que as despesas se referiam exclusivamente a publicação de atos oficiais, havendo tão somente equívoco na contabilização dos registros contábeis.

Muito além da divergência a ser apresentada acerca da ressalva proposta pelo relator, traço meu entendimento quanto ao método de análise das contas, efetuada por esta Corte, cujo escopo direciona para apontamentos, como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

neste caso, de baixo valor financeiro e ínfima relevância social. Destaco que, nos presentes autos, o apontamento objeto de ressalva totalizou R\$ 4.318,25<sup>1</sup>. Ora, entendo que o cuidado com o dinheiro público, tão apurado nos processos em trâmite neste Tribunal, deve ser norte para a movimentação da própria estrutura desta Casa.

Confio que, com o novo modelo de prestações de contas a ser implementado, o exame será realizado de forma ampliada, não merecendo destaque tais incongruências.

Diante do exposto, **divergindo** da proposta apresentada pelo relator, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas **MUNICÍPIO DE CANDÓI**, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Gelson Kruk da Costa, Prefeito Municipal à época.

### **VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

#### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito, à época, do MUNICÍPIO DE CANDÓI, Sr. *Gelson Kruk da Costa*, relativas ao exercício financeiro de 2020, com **ressalva** em face da contabilização incorreta das despesas com publicação institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	548,00
Setembro	1.374,00
Outubro	910,00
1 Novembro	1.486,25



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, sem a aposição de ressalva. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente